

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS – ALTERAÇÃO	1
DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - RESTITUIÇÃO DE ICMS – ESTABELECIDOS PROCEDIMENTOS	2
EMPRESA JORNALÍSTICA, DISTRIBUIDORES E CONSIGNATÁRIO COM REGIME ESPECIAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFe) - ALTERAÇÃO	3
PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ICMS – EMISSÃO DO MDF-E – DISPENSA	4
BENEFÍCIO NA IMPORTAÇÃO E NA SAÍDA DE MERCADORIAS RELACIONADAS AO REPETRO-SPED - ALTERAÇÃO .	5
CONTRIBUINTES INSCRITOS NO CGC/TE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – ENTREGA MENSAL DA DESTDA - ALTERAÇÃO	9
CONVÊNIO ICMS 110/2021 - CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL – ALTERADOS PROCEDIMENTOS	10
OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – BENEFÍCIO DO NÃO ESTORNO – MANUTENÇÃO	11
EMPRESAS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO DO DIFERIMENTO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO.....	12

QUITAÇÃO OU PARCELAMENTO DE DÉBITOS – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 77/2021](#)

Por meio da Instrução do Normativa RE nº 77/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de outubro de 2021, foi alterada a Instrução Normativa nº 45/98, para modificar os critérios de descontos das multas por infrações legais e/ou formais para a

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

quitação ou do parcelamento de débitos feitos em até 30 dias, a contar a partir da data da notificação do auto de lançamento ou antes da inscrição na dívida ativa.

Esta alteração deu-se para adequação da Instrução Normativa à redação do Art. 10 da Lei Estadual 6.537/73.

Salientamos que no caso de quitação após o trigésimo dia, o desconto passou de 25% para 30% no valor das multas por infrações materiais.

Para situações de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida de 25% de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 dias contados da homologação da desistência, vedada a utilização de qualquer outra redução.

Seguem as alterações na íntegra:

DATA DO PAGAMENTO	MULTAS POR INFRAÇÕES MATERIAIS				MULTAS POR INFRAÇÕES FORMAIS
	Desconto para quitação	Desconto para parcelamentos			Desconto para quitação
		Até 12 meses	De 13 até 24 meses	De 25 até 36 meses	
Até 30º dia	50%	40%	30%	20%	50%
Após o 30º dia e antes da inscrição como Dívida Ativa	30%	20%	15%	10%	25%

A instrução normativa em fundamento tem efeitos retroativos a 1 de julho de 2021.

DEMANDA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - RESTITUIÇÃO DE ICMS – ESTABELECIDOS PROCEDIMENTOS

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 78/2021](#)

Por meio da Instrução do Normativa RE nº 78/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de outubro de 2021, foi alterada a Instrução Normativa nº 45/98 para estabelecer procedimentos para a restituição de ICMS incidente na demanda de potência não utilizada de energia elétrica, decorrente de fornecimento por demanda contratada.

Essas alterações ocorreram em razão da decisão do Recurso Extraordinário 593.824 do STF. No julgamento do recurso, o plenário do STF entendeu que não há a incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica não utilizada.

Assim restituição somente será possível quando a diferença apurada entre a demanda medida e a contratada for positiva.

O contribuinte que tiver interesse em solicitar a restituição deverá apresentar o requerimento no Portal e-CAC, em <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> e anexar os documentos relacionados a restituição, entre eles a planilha contendo:

- Data de emissão do documento fiscal;
- A chave de acesso do documento fiscal;
- O total da demanda contratada constante no documento fiscal, em kW;
- O total da demanda medida constante no documento fiscal, em kW;
- O total da demanda faturada constante no documento fiscal, em kW;
- A demanda não utilizada, correspondente à diferença entre o total das demandas contratadas e o total das demandas medidas, em kW;
- O valor da tarifa da demanda contratada constante no documento fiscal, em reais;
- O valor total da demanda contratada e não utilizada, em reais;
- A alíquota do ICMS constante no documento fiscal;
- O valor do ICMS a ser restituído, em reais.

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EMPRESA JORNALÍSTICA, DISTRIBUIDORES E CONSIGNATÁRIO COM REGIME ESPECIAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NFe) - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 79/2021](#)

[Inteiro Teor – Ajuste SINIEF nº 01/2012](#)

[Inteiro Teor – Ajuste SINIEF nº 31/2019](#)

Por meio da Instrução do Normativa RE nº 79/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de outubro de 2021, foi alterada a Instrução Normativa nº 45/98, com base nos prazos do Ajuste SINIEF 01/2012 e do Ajuste SINIEF 31/2019, para modificar as instruções sobre a emissão da Nota fiscal Eletrônica (NF-e) nas operações constantes no item 1.0 do regime especial, relativo à impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas e representações comerciais.

Neste caso, a emissão da NF-e refere-se as operações com jornais e produtos com imunidade tributária realizadas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários, enquadradas nos códigos classificados no CNAE, que devem obrigatoriamente seguir o disposto no Ajuste SINIEF 01/2012 (link acima).

Seguem as alterações na íntegra:

1.0 - REGIME ESPECIAL

1.1 - A emissão de NF-e nas operações com jornais e produtos agregados com imunidade tributária realizadas por empresas jornalísticas, distribuidores e consignatários, enquadrados nos códigos da CNAE listados a seguir, deverá obedecer ao disposto no Ajuste SINIEF 01/2012:

CNAE	DESCRIÇÃO
1811-3/01	Impressão de jornais

1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
5320-2/02	Serviços de entrega rápida
5812-3/00	Edição de jornais
5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES ICMS – EMISSÃO DO MDF-E – DISPENSA

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.128/2021](#)

[Inteiro Teor – Ajuste SINIEF nº 08/2021](#)

Por meio do Decreto 56.128/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterado o RICMS para estabelecer a não obrigatoriedade da emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), modelo 58, para operações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que não estiverem inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

A alteração deu-se para incluir no dispositivo do RICMS o termo “pessoas jurídicas” a fim de adequar ao Ajuste SINIEF 08/2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5712 - No art. 108-D do Livro II, o item 2 da alínea "b" da nota do parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108-D. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

NOTA – (...)

(...)

b) (...)

(...)

2. pessoa física ou jurídica não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS;

(...)

Observamos que as demais hipóteses de dispensa da emissão do MDF-e foram mantidas.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BENEFÍCIO NA IMPORTAÇÃO E NA SAÍDA DE MERCADORIAS RELACIONADAS AO REPETRO-SPED - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.126/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio 03/2018](#)

[Inteiro Teor – Convênio 137/2020](#)

Por meio do Decreto 56.126/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterado o RICMS para impor condições relativas à isenção e à redução de base de cálculo em importações e saídas de mercadorias e bens utilizados no âmbito do Repetro-Sped.

Essas alterações foram feitas para adequar o RICMS aos Convênios ICMS nº 03/2018 e nº 137/2020. Esses convênios autorizam a isenção e redução de base de cálculo de ICMS em operações com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Frisa-se que foi estabelecido que a isenção do imposto na importação de bens e mercadorias para utilização na exploração de petróleo e de gás natural e na exportação, ainda que não saiam do País, de bens e mercadorias de acordo com os termos das convenções anteriormente referidas, estão condicionadas a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas na legislação e estejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero.

As mesmas condições devem ser observadas para a aplicação da redução de base de cálculo na importação e nas saídas de bens e mercadorias relacionadas ao Repetro.

Outrossim, ficou alterado o RICMS a respeito da responsabilidade pelo ICMS na importação de bens ou mercadorias obtidos no mercado nacional com redução na base de cálculo do imposto, conforme o art. 23, LXXXII, Livro I do Regulamento.

Em casos de não haver definição do bloco de exploração ou campo de produção onde serão destinados os bens e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, o responsável pelo pagamento do imposto será o adquirente.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5699 - No inciso CCII do art. 9º, a alínea "a" da nota 07 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

CCII – (...)

(...)

NOTA 07 – (...)

a) a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste inciso estejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5700 - No inciso CCIII do art. 9º, a alínea "a" da nota 06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

CCIII – (...)

(...)

NOTA 06 – (...)

a) a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste inciso estejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5701 - No inciso CCIV do art. 9º, a alínea "a" da nota 06 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

CCIV – (...)

(...)

NOTA 06 – (...)

a) a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste inciso estejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5702 - No inciso LXXXII do art. 23, a nota 03 e a alínea "a" da nota 06 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

(...)

LXXXII – (...)

(...)

NOTA 03 - Esta redução de base de cálculo aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH-NCM que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED.

(...)

NOTA 06 – (...)

a) a que os bens e mercadorias objeto das operações previstas neste inciso estejam desonerados dos tributos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5703 - No inciso CCII do art. 9º, fica acrescentada a nota 08, conforme segue:

Art. 9º (...)

(...)

CCII – (...)

(...)

NOTA 08 - Para os efeitos do Conv. ICMS 03/2018, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5704 - No inciso CCIII do art. 9º, fica acrescentada a nota 07, conforme segue:

Art. 9º (...)

(...)

CCIII – (...)

(...)

NOTA 07 - Para os efeitos do Conv. ICMS 03/2018, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5705 - No inciso CCIV do art. 9º, fica acrescentada a nota 07, conforme segue:

Art. 9º (...)

(...)

CCIV – (...)

(...)

NOTA 07 - Para os efeitos do Conv. ICMS 03/2018, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5706 - No inciso LXXXII do art. 23, fica acrescentada a nota 08, conforme segue:

Art. 23. (...)

(...)

LXXXII – (...)

(...)

NOTA 08 - Para os efeitos do Conv. ICMS 03/2018, considera-se utilização econômica a destinação econômica mediante a disponibilização ou emprego dos bens nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, realizada pelo estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5707 - No inciso IX do art. 55, a nota passa a ser nota 01 e ficam acrescentadas as notas 02 a 04, conforme segue:

Art. 55. (...)

(...)

IX – (...)

NOTA 02 - A empresa que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do ICMS fica responsável pelo recolhimento do imposto por meio do estabelecimento que efetivar a sua utilização econômica.

NOTA 03 - A suspensão de que trata este inciso se encerra no momento em que a empresa adquirente efetivar a utilização econômica dos referidos bens, sendo responsável pelo recolhimento do imposto do estabelecimento que incorporar o bem ou mercadoria ao seu ativo.

NOTA 04 - A empresa adquirente que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento do imposto de que trata este inciso e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante no documento fiscal, fica obrigada a recolher na condição de responsável o imposto não pago em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUINTES INSCRITOS NO CGC/TE OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – ENTREGA MENSAL DA DESTDA - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.127/2021](#)

Por meio do Decreto 56.127/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterada a redação da alínea b do Art. 7º - B, inciso III do Livro II do RICMS de “a DeSTDA, prevista no art. 174-A, II” para “a DeSTDA, prevista no art. 174-A”.

Fica alterado o dispositivo que trata dos contribuintes inscritos no CGC/TE optantes pelo Simples Nacional, que são obrigados a entregar, mensalmente, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA), para incluir o termo “a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA).” no caput do referido artigo.

Ainda, foi alterada a redação da Nota 02 do Art. 214 do Livro III do RICMS para adicionar o ano de 2009 ao protocolo ICMS 93/09 anteriormente não referido.

Por sim, observamos que o decreto 56.127/21 revogou o apêndice XLI do RICMS, que tratava da redução de base de cálculo nas saídas de produtos de ferro e aço, produzidos aqui no Estado.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5708 -_No Livro II, é dada nova redação à alínea "b" do inciso III do art. 7º B, conforme segue:

Art. 7º-B (...)

(...)

III (...)

(...)

b) a DeSTDA, prevista no art. 174-A;

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5709 - No Livro II, é dada nova redação ao "caput" do art. 174-A, conforme segue:

Art. 174-A. Os contribuintes inscritos no CGC/TE optantes pelo Simples Nacional são obrigados a entregar, mensalmente, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual, a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação (DeSTDA).

NOTA - Ver suspensão de inscrição no CGC/TE, art. 7º-B, III, "b ", e VI.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5710 - No "caput" do art. 214 do Livro III, é dada nova redação à nota 02, conforme segue:

Art. 214. (...)

(...)

NOTA 02 - Fundamento legal: Prots. ICMS 93/2009, 197/2009 e 23/2020.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5711 - Fica revogado o Apêndice XLI.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CONVÊNIO ICMS 110/2021 - CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL – ALTERADOS PROCEDIMENTOS

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.129/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 110/2021](#)

Por meio do Decreto 56.129/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterado o RICMS modificar o pedido de adoção de regime especial para adequação ao Convênio ICMS nº 110/2021.

O pedido deve ser apresentado à Receita Estadual informando a identificação da empresa, e seus estabelecimentos, que pretendem aderir ao regime especial. Salientamos que o pedido deve ser feito de acordo com as instruções da Receita Estadual.

O decreto estabelece que, em hipóteses de exame do pedido pela Receita Federal, caso não haja manifestação por parte do requerente, no prazo de 90 dias, a Receita Estadual poderá dar andamento.

Também está previsto a comunicação da Receita Federal com a Receita Estadual sobre a prorrogação desse prazo por mais 90 dias.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5713 - No Livro II:

a) o art. 203 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. O pedido de concessão de regime especial, devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, será apresentado à Receita Estadual.

NOTA - O pedido de concessão do regime especial deverá observar, ainda, o disposto em instruções baixadas pela Receita Estadual.

Parágrafo único. Quando a empresa requerente declarar que o regime especial pleiteado abrange operações tributadas pelo IPI, a Receita Estadual encaminhará o pedido, desde que favorável à sua concessão, à Receita Federal do Brasil, a quem compete sua aprovação.

b) no art. 204, o parágrafo único passa a ser § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º, conforme segue:

Art. 204. (...)

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, caso a Receita Federal do Brasil não se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu recebimento, a Receita Estadual poderá dar andamento à avaliação do pedido do regime especial, independentemente de manifestação daquele órgão federal.

§ 3º No decurso do prazo do § 2º, a Receita Federal do Brasil poderá comunicar à Receita Estadual, que prorrogará a análise dos pedidos de autorização e alteração por mais 90 (noventa) dias, hipótese em que a Receita Estadual somente deliberará de forma independente após a prorrogação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, a 01 de setembro de 2021.

OPERAÇÕES COM FÁRMACOS E MEDICAMENTOS – BENEFÍCIO DO NÃO ESTORNO – MANUTENÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.131/2021](#)

Por meio do Decreto 56.131/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterado o RICMS para prorrogar a isenção dada ao crédito fiscal nas operações realizadas com fármacos e medicamentos listados no Apêndice XXIII do RICMS, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal, e a suas fundações públicas. O prazo da isenção das operações realizadas no período entre 14 de outubro de 2002 até 31 de março de 2021, e ficou prorrogada para 31 de março de 2022.

A partir de 1º de janeiro de 2022, o contribuinte poderá manter o crédito apropriado na entrada de mercadoria e de matéria-prima, material secundário e embalagem, e dos correspondentes serviços de transporte, utilizados na comercialização ou na industrialização dos mencionados fármacos e medicamentos beneficiado pela isenção.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5717 - No Livro I, a nota 01 do inciso CXV do art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º (...)

(...)

CXV – (...)

NOTA 01 - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XVIII.

(...)

ALTERAÇÃO Nº 5718 - No Livro I, o inciso XVIII do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

Art. 35. (...)

(...)

XVIII - à entrada de mercadoria e de matéria-prima, material secundário e embalagem, bem como o serviço com ela relacionado, empregados na comercialização ou na industrialização dos fármacos e medicamentos que venham a sair com a isenção prevista no art. 9º, CXV;

(...)

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

EMPRESAS FABRICANTES DE CALÇADOS OU DE ARTEFATOS DE COURO – SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO DO DIFERIMENTO – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO PRORROGADO POR PRAZO INDETERMINADO

[Inteiro Teor – Decreto nº 56.130/2021](#)

[Inteiro Teor – Convênio nº 190/2017](#)

Por meio do Decreto 56.130/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de outubro de 2021, foi alterado o RICMS para suspender, por prazo indeterminado, o diferimento do imposto quanto a parte relativa às mercadorias fornecidas e empregadas diretamente pelo próprio estabelecimento, nas operações realizadas com empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE.

Essas alterações foram feitas para adequar o RICMS ao Convênio ICMS nº 190/2017, que prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de apropriação do crédito presumido pelos mencionados fabricantes de calçados e couros.

Em vista disso, foi realizado ajuste em dispositivo, estabelecendo que, ao emitir a nota fiscal, no campo destinado ao destaque do imposto deverá constar a parte não diferida.

Ainda, por meio do mesmo Decreto, com respaldo no Convênio ICMS nº 190/2017, foi prorrogado, por tempo indeterminado, o prazo de apropriação do crédito presumido pelos mencionados fabricantes de calçados e couros.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5714 - Na Seção I do Apêndice II, é dada nova redação à nota 02 do item II, conforme segue:

Seção I

(...)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
(...)	(...)

II	(...) NOTA 02 - Este diferimento fica suspenso, a partir de 1º de maio de 2020, na parte relativa às mercadorias fornecidas e empregadas diretamente pelo próprio estabelecimento, nas operações realizadas com empresas fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE. (...)
----	---

ALTERAÇÃO Nº 5715 - No art. 32 do Livro I, é dada nova redação ao "caput" do inciso CLXXXII, conforme segue:

Art. 32. (...)

(...)

CLXXXII - a partir de 1º de maio de 2020, aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, cuja atividade principal esteja enquadrada nos códigos 1521-1/00, 1529-7/00, 1531-9/01, 1531-9/02, 1532-7/00, 1533-5/00 ou 1539-4/00, da CNAE, nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:

(...)

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.